



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 148130586/2026-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: 08360.005846/2026-04

Interessado: JHON ALEXANDER VILLADA JIMENEZ

Auto de Infração: nº 1326_00204_2026

Assunto: Processo Administrativo de Apuração de Infração – Lei nº 13.445/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **JHON ALEXANDER VILLADA JIMENEZ**, em razão da lavratura do Auto de Infração nº **1326_00204_2026**, pela prática da infração prevista no **art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017**, c/c o **art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017**.

A autoridade autuante fixou a multa no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, observados os critérios previstos no art. 108 da Lei nº 13.445/2017, inclusive a condição econômica do infrator.

Regularmente notificado e após a observância das providências e dos prazos previstos no art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, o autuado **não apresentou defesa escrita no prazo legal**, incidindo, portanto, o disposto no § 5º do referido artigo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se a regularidade do procedimento administrativo, não tendo sido identificadas causas de prescrição, circunstâncias agravantes ou vícios processuais capazes de comprometer a validade do Auto de Infração ou dos atos subsequentes.

A materialidade da infração encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração nº **1326_00204_2026**, não tendo sido apresentados elementos aptos a afastar a responsabilidade administrativa do autuado.

Considerando, ainda, a ausência de defesa tempestiva e a regular observância do procedimento previsto no art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a autuação e a aplicação da penalidade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **RATIFICO** o Auto de Infração nº **1326_00204_2026** e a penalidade nele aplicada, mantendo a **multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**, em razão da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, c/c o art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017.

Constatou-se, até o presente momento, a **ausência de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU**.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao autuado, para fins de ciência e notificação, observando-se os prazos e procedimentos previstos no art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, inclusive quanto à interposição de

recurso e, após o encerramento da instância administrativa, ao pagamento da multa, se mantida a penalidade.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ CALUFF CANTO

Agente de Polícia Federal

Matrícula nº 25.037

DELEMIG/DREX/SR/PF/PA



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ CALUFF CANTO**, Agente de Polícia Federal, em 12/09/2026, às 00:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148130586&crc=6F59B048.
Código verificador: **148130586** e Código CRC: **6F59B048**.

Referência: Processo nº 08360.005846/2026-04

SEI nº 148130586